



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007953-66.2015.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Alessandro Silva de Medeiros

DEFENSORES PÚBLICOS: Kátia Lanusa de Sá Vieira e Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ DE ESCOLHER A MODALIDADE MAIS ADEQUADA AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- É livre ao magistrado sentenciante escolher, dentre as modalidades de penas restritivas de direito elencadas no art. 43 do Código Penal, a que entender mais adequada ao caso concreto, de modo que não é permitido ao réu escolher como cumprirá a pena alternativa, sobretudo porque, ainda que substitutiva da pena restritiva de liberdade, ela não deixa de possuir o caráter punitivo.

- Os argumentos acerca da inviabilidade de cumprimento de pena restritiva de direitos devem ser dirigidos ao Juízo da Execução Penal, a quem compete o acompanhamento e a eventual adequação para o cumprimento da medida.

- Apelação desprovida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

ALESSANDRO SILVA DE MEDEIROS apelou da sentença (f. 63/65) da Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, condenando o réu pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), *ex vi* do art. 44 do Código Penal.

A denúncia (recebida em 12/06/2015 - f. 29) narrou que o réu, no dia 16 de abril de 2015, pelas 15h40min, na Av. Assis Chateaubriand, Liberdade, em Campina Grande (PB), foi preso em flagrante delito, portando, no interior do seu veículo, um revólver, marca Rossi, calibre 38, sem que, para isso, possuísse autorização legal.

Nas razões recursais (f. 69/71) o apelante insurgiu-se contra a pena restitativa de direito na modalidade de prestação de serviço à comunidade, pugnando pela sua exclusão da sentença, sob o argumento de que a referida pena é incompatível com seu trabalho, pois é empresário e suas atividades laborativas exigem muito do seu tempo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 74/75).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 80/83).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, registre-se que a **materialidade** e a **autoria** delitiva restaram incontestes, tanto que não são objetos do recurso, atendo-se a defesa a pleitear, tão-somente, a exclusão, da sentença, da pena restritiva de direito na modalidade de **prestação de serviços à comunidade**, sob o argumento

de que é incompatível com o trabalho do réu/apelante, que é **empresário** e suas atividades laborativas exigem muito do seu tempo, de modo que a pena aplicada prejudicaria sua jornada normal de trabalho.

O art. 44, § 2º, do Código Penal prevê que:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

[...]

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; **se superior a um ano**, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa **ou por duas restritivas de direitos**. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

O art. 46, § 3º, do Código Penal, dispõe o seguinte:

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação de liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

(...)

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora por tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada de trabalho.

O recurso deve ser desprovido. Isso porque, conforme visto acima, a legislação estabelece que, em razão do *quantum* da pena aplicada, a substituição deve ser feita por uma restritiva de direito e multa ou por 02 (duas) restritivas de direito, o que inviabiliza o pedido de exclusão.

É importante frisar que é livre ao magistrado sentenciante escolher, dentre as modalidades de penas restritivas de direito elencadas no art. 43 do Código Penal, a que entender mais adequada ao caso concreto, de modo que não é permitido ao réu escolher como cumprirá a pena alternativa, sobretudo porque, ainda que substitutiva da pena restritiva de liberdade, ela não deixa de possuir o caráter punitivo.

Além disso, a reprimenda deve exigir do acusado algum esforço para seu cumprimento, possibilitando, dessa forma, a reprovação e a prevenção do delito, sendo que a fixação de pena restritiva de direito, além de revelar maior caráter preventivo e ressocializador, mostra-se mais adequada à reprovação do crime, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Desse modo, eventual dificuldade ou impossibilidade de cumprimento das penas restritivas de direitos deve ser alegada perante o Juiz da Execução, a quem cabe alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, nos exatos termos do art. 148 da Lei de Execuções Penais.

Registre-se que, embora a defesa tenha alegado a impossibilidade de cumprimento de prestação de serviço à comunidade, em razão de prejudicar o exercício das atividades laborais do apelante, o alegado prejuízo não foi comprovado. Ressalte-se que o ônus de demonstrar o alegado cabia ao réu, o que, de fato, não ocorreu.

Com efeito, o Poder Judiciário, por priorizar a concretização de direitos fundamentais, ao determinar a aplicação de uma pena restritiva de direito, no caso, prestação de serviço à comunidade, não almeja prejudicar as atividades laborativas do réu.

Assim, não é possível, neste momento, análise alguma para fins de adequação da penalidade aplicada à realidade dos horários laborativos do acusado, uma vez que não há elementos pertinentes para o devido exame.

Por outro lado, ressalto a possibilidade de apresentação do pleito junto ao Juiz da Execução Penal, quem terá melhores condições de analisar a situação do condenado.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **nego provimento à apelação**, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator